



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000554-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada ACACIA FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22950

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3000554-10.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA - 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: ACACIA FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA

JUÍZA: MIRIANA MARIA MELHADO LIMA MACIEL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em tutela provisória de urgência de natureza cautelar, determinou a apresentação de documentos no prazo de 48 horas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a via processual eleita pela autora é adequada e se o prazo estipulado para a apresentação dos documentos é razoável.

III. Razões de Decidir 3. A tutela cautelar é adequada para assegurar a utilidade e eficácia de possível ação judicial, servindo como instrumento para obtenção de documentos necessários à fundamentação de futura ação. 4. A tutela de urgência foi deferida para fixar o prazo de 15 dias para a apresentação dos documentos, considerando a quantidade de documentos e o prazo exíguo inicialmente fixado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A fixação de prazo razoável para cumprimento de decisão é necessária quando demonstrada a urgência e a quantidade de documentos a serem apresentados. 2. Prazo alterado de 48 horas para 15 dias para apresentação de documentação.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão interlocutória de fls. 65 dos autos da origem que, em tutela provisória de urgência de natureza cautelar ajuizada por Acacia Fernanda Teixeira de Araújo (autos nº 1028780-98.2024.8.26.0451 - 2024/003890), determinou ao requerido a apresentação dos documentos indicados na petição inicial, no prazo de 48 horas.

Em razões recursais, o agravante alega, em síntese, que a autora ingressou com a ação errada, pois deveria ter ajuizado habeas data. Sustenta

que já se passaram mais de 2 meses do suposto requerimento administrativo para a exibição de documentos, o que por si só descaracteriza a urgência na sua apresentação. Destaca que a petição inicial deve ser indeferida liminarmente, pois não preenche os requisitos estipulados na Lei 9.507/97, não havendo prova nos autos da suposta recusa ao acesso às informações. Subsidiariamente, aduz que o prazo estipulado pelo juízo é exíguo (48 horas), inexistindo risco de vida ou à saúde ou outro motivo relevante que justifique a concessão de prazo tão pequeno. Requer, em caráter liminar, a cassação da decisão agravada e, subsidiariamente, a concessão do prazo de 15 dias para a apresentação de tais documentos.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

De início, não há que se falar em inadequação da via processual eleita. Como é cediço, a tutela cautelar visa a assegurar que o resultado de possível ação judicial seja útil e eficaz. Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Se o processo principal é o instrumento para a composição da lide ou para a satisfação do direito, o processo cautelar é o instrumento para que essa composição ou satisfação seja praticamente viável no mundo dos fatos”. (“Manuel de Direito Processual Civil”, 14ª Ed., Editora Juspodivm, pág. 551)

Tem, assim, função instrumental, uma vez que serve como instrumento para tornar possível a obtenção do bem da vida. Nesta medida, a autora pretende a obtenção de documentos que estão na posse da agravante para que possa fundamentar futura ação a fim questionar a decisão administrativa que determinou sua realocação. Portanto, a via se mostra adequada.

Analísada a preliminar, passo à análise do mérito.

A tutela de urgência somente será concedida quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado

útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ora, em análise sumária da questão, própria das tutelas provisórias de urgência, entendo que estão demonstrados os requisitos ensejadores da tutela antecipada recursal, uma vez que os documentos solicitados pela embargante visam instruir a ação principal que será ajuizada.

No mais, tendo em vista a quantidade de documentos requerida pela agravada e o prazo exíguo fixado pelo juízo a quo, foi deferida tutela de urgência para fixar o prazo de 15 dias pleiteado pelo agravante (fls. 10).

Com efeito, faz-se necessária a reforma da decisão agravada unicamente no que se refere ao prazo para a apresentação dos documentos que deve ser alterado de 48 horas para 15 dias.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator